



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722376/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente MARIA BEATRIZ FIORAVANTE GORSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação do tratamento realizado por documentação hábil e contundente autoriza a glosa da despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 8.287,20, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.898,50, por falta de comprovação, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 225,00, por falta

de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.883,96 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-36.395, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 36/39):

A contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 06 a 10, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 3.883,96, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Discordando da notificação, a contribuinte, por seu representante, apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando que os documentos que apresenta comprovam as deduções realizadas em sua declaração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 4.528,50, ajustando e reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.629,62, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 16/01/2012 (fls. 43/44), a contribuinte, em 10/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 45), insurgindo-se apenas contra a despesa glosada paga à Dra. Alzemira Araújo, trazendo aos autos cópia de um receituário em branco visando demonstrar a especialidade da aludida profissional, suprimindo, no seu entender, as exigências da legislação tributária, de forma a possibilitar e justificar a dedução pleiteada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa da despesa médica em litígio, paga à profissional Dra. Alzemira Araújo, no valor de R\$

2.400,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise no sentido do acatamento da aludida despesa.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 225,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que não foram trazidas novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – à mingua de justificação, levando-se em conta que o receiturário em branco trazido (fls. 47), por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade dos serviços realizados e os efetivos dispêndios no decorrer do ano-calendário de 2005, situação que poderia ter sido suprida com a apresentação do recibo ou declaração subscritos pela profissional – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, **e comprovados, quando requisitados, com documentos originais** que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

A cópia do cheque nominal apresentado nas fls. 12 a 15 comprova o pagamento do valor de R\$2.400,00, em 19/06/2005, a **Alzemira Araújo**.

Entretanto, a legislação tributária, ao prever a possibilidade de dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, relacionou, de forma taxativa, as despesas consideradas dedutíveis.

No caso, **não foi esclarecido na impugnação e nem anexado documento sobre a especialidade da profissional**, motivo pela qual fica mantida a glosa.

Ademais, soma-se o fato de que os dados constantes do receituário em branco acostado **divergem** das anotações contidas no Conselho de Classe, conforme se infere da certidão de inscrição e registro abaixo, obtida no site da internet do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, com especial destaque para o nome da profissional portadora do registro CRO-RS 2293 - **Alzemira Maria Horwath da Silva** (e não Alzemira Araújo), o que suscita dúvida sobre o documento ora apresentado:



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL



IMPRIMIR

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E REGISTRO

O CRO/RS CERTIFICA que o(a) Sr.(a) **CD-ALZEMIRA MARIA HORWATH DA SILVA** filho(a) de **GABRIEL MACHADO DA SILVA** e **EDITH HORWATH DA SILVA**, nascido(a) em **08/06/1944**, natural de **SANTA MARIA - RS** encontra-se inscrito(a) neste Conselho Regional de Odontologia sob nº **RS-CD-2293**, desde **02/05/1970**.

Situação: **Ativo**

Certificamos que a Certidão nº: **RZ2Z.BXIX.2QEQ.NHZR** é autêntica e consta em nossos registros.

Verifique a autenticidade no site: www.crors.org.br

Porto Alegre/RS, 10 de FEVEREIRO de 2021.

Certidão Válida até 11/04/2021.

Válido como assinatura digital de documento se verificada autenticidade no site: www.crors.org.br no link **Serviços** desde que sem rasuras nem emendas

Certidão emitida com base na Decisão CRO/RS: 01/2010 de 05 de outubro de 2010

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor em litígio, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa pela falta de comprovação dos serviços realizados por documentação hábil e contundente, nos termos do art. 73 do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto